



Câmara dos Deputados

Nota Técnica nº 30/2018

***Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018.***

Receita  
Bruno Alves Rocha - Consultor

Brasília, Julho/2018

© 2017 Câmara dos Deputados. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof> - [conof@camara.leg.br](mailto:conof@camara.leg.br)



## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>Síntese e Aspectos Relevantes.....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira.....</b>	<b>4</b>

## 1 INTRODUÇÃO

1. Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 843 – MPV nº 843, de 5 de julho de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.
2. A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

## 2 SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

3. A Medida Provisória nº 843 – MPV nº 843, de 5 de julho de 2018, estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.
4. Por meio dela o Poder Executivo implantou o Programa Rota 2030 Mobilidade e Logística como sucessor do Programa Inovar-Auto, encerrado em 31 de dezembro de 2017.
5. Segundo a Exposição de Motivos nº 00028/2018 MDIC MF – EMI 028/2018, um de seus objetivos é “ampliar a inserção global da indústria automotiva brasileira, através da exportação de veículos e autopeças”.
6. Ainda de acordo com o documento, o Programa foi estruturado como política pública de longo prazo para quinze anos, divididos em três ciclos quinquenais. Para cada ciclo será realizada uma revisão da política e uma reorientação das metas e instrumentos. Seu público-alvo é o setor automotivo.

7. O Capítulo I (arts. 1º a 6º) prevê o estabelecimento de requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País ou a importação de veículos novos.
8. Neste primeiro capítulo, o art. 2º prevê que o Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os veículos que cumprirem certos requisitos relativos a: rotulagem veicular, eficiência energética veicular e desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção. A produção de efeitos desta medida se dará a partir de 2022.
9. O capítulo II institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística (arts. 7º a 19), que concede benefício tributário à pessoa jurídica habilitada que realize dispêndios, no país, em pesquisa e desenvolvimento.
10. O Capítulo III da Medida Provisória institui Regime Tributário para importação de autopeças sem capacidade de produção nacional equivalente. O Regime prevê a concessão de isenção do Imposto de Importação para autopeças sem produção nacional destinada à industrialização de produtos automotivos, incluindo outras autopeças.
11. No que tange ao impacto orçamentário da proposta, a Medida Provisória prevê a concessão de benefícios tributários para as empresas habilitadas que realizarem dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, e para a importação de autopeças sem capacidade de produção nacional equivalente.

### **3 COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

12. O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

13. Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, assim preceitua:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

14. Na mesma linha, o art. 112 da LDO – 2018 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

*Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

15. Registre-se ainda que, com a aprovação do Novo Regime Fiscal através da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, parte das disposições da LRF e da LDO, foram alçadas à hierarquia de comando constitucional, conforme se depreende do art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”,*

16. Adicionalmente, o §º 4º do art. 114 da LDO – 2018 prevê que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária,

financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

17. Da análise da MPV nº 843, de 2018, e em relação aos impactos orçamentários e financeiros da medida, identificamos que os artigos 2º, 11 e 21 são os artigos que têm repercussão sobre o orçamento.
18. O art. 2º da MPV nº 843, de 2018 prevê a possibilidade de redução de alíquotas do IPI para os veículos que cumprirem com os requisitos exigidos. Tendo em vista o fato de sua eficácia se dar a partir de 2020, não se identifica impactos até o citado exercício. Segundo a Exposição de Motivos, a estimativa é que o impacto potencial seja de uma renúncia de R\$ 2.225 milhões em 2022 e R\$ 2.270 milhões em 2023.
19. O art. 11 da MPV nº 843, de 2018 prevê que a pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até trinta por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em: I - pesquisa, abrangidas as atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental e projetos estruturantes; e II desenvolvimento, abrangidas as atividades de desenvolvimento, capacitação de fornecedores, manufatura básica, tecnologia industrial básica e serviços de apoio técnico.
20. De acordo com a MPV nº 843, de 2018, a produção de efeitos deste artigo se dará a partir de 1º de agosto de 2018, entretanto, seus efeitos serão sentidos a partir de 2019. Segundo a EMI 028/2018, a previsão de renúncia de receita potencial decorrente do benefício ligado aos dispêndios com Pesquisa e Desenvolvimento será de aproximadamente R\$ 1.548 milhões em 2019, R\$1.070 milhões em 2020 e R\$ 1.091 milhões em 2021.
21. Por fim, a concessão de isenção do imposto de importação para peças e produtos listados no art. 20 da MPV nº 843, 2018, prevista no art. 21 da medida provisória, acarretará renúncia de receita da ordem de aproximadamente R\$ 565 milhões em 2019, R\$ 576 milhões em 2020 e R\$ 588 milhões em 2021.

22. Desta forma, a previsão de renúncia total da Medida Provisória nº 843, de 2018, seria de R\$ 2.113 milhões em 2019, R\$ 1.646 milhões em 2020 e R\$ 1.679 milhões em 2021.
23. O Poder Executivo apresentou as estimativas de impacto das medidas ora implementadas, em atendimento ao requerido pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal e pelo art. 112, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – LDO 2018.
24. Conforme informado no Anexo à EMI 028/2018 relativo à Renúncia Fiscal do Programa, a renúncia prevista não consta da Lei Orçamentária Anual de 2018, entretanto, seus efeitos financeiros serão sentidos a partir de 2019. Sendo assim, o Poder Executivo informa que esta renúncia será considerada quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, em atendimento ao requerido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
25. Por fim e não menos relevante, o art. 29 da MPV nº 843, de 2018 prevê que os benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória poderão ser usufruídos pelo prazo de cinco anos, conforme requerido pelo §4º do art., 114 da LDO 2018.
26. Desta forma, entendemos que os requisitos legais relativos à renúncia de receita foram atendidos. Por outro lado, chamamos atenção apenas para o fato de que, ainda que seja plenamente possível incluir a renúncia de receita adicional decorrente da aprovação desta MPV na previsão orçamentária para 2019, os gastos tributários da União somam aproximadamente R\$ 300 bilhões ao ano.
27. Recentemente, o PLDO 2019 aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção pelo Sr. Presidente da República previu a necessidade de redução dos benefícios tributários, demonstrando a preocupação com o montante de renúncia de receita concedida.
28. Adicionalmente, importante salientar apenas que a meta de resultado primário do setor público não financeiro constante da LDO de 2019 a ser sancionada pelo Sr. Presidente da República é de um déficit fiscal de R\$ 139 bilhões de reais, o que traz para o Congresso a inegável necessidade de discussão quanto à necessidade e conveniência de aprovação de novos benefícios fiscais.
29. Diante o exposto, com os elementos que dispomos e salvo melhor juízo, a Medida Provisória em análise acarretará os impactos informados no § 22 e será



inserido no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, devendo ser considerada, a nosso ver, adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário.

30. São esses os subsídios.

Brasília, 17 de julho de 2018.

Bruno Alves Rocha  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira